



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

PARECER TÉCNICO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DO
PODER LEGISLATIVO DE ITAPEJARA D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ.

PRESIDENTE: Karla Mayara Gubert

MEMBRO: Ednardo Silvestre Balbinotti

SECRETARIO: Vilucir Lanhi

Assunto: Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo n° 23 de 2025 cuja súmula *“Define critérios, mediante Avaliação de Mérito e Desempenho, para indicação de Diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Itapejara D'Oeste.”*

Relator: Karla Mayara Gubert

INTERESSADO: Douto Plenário do Poder Legislativo de Itapejara D'Oeste – PR.

1.0 Relatório

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, nos termos dos Artigos 53 a 89 do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se na data de hoje, para analisar e emitir Parecer sobre o PLO/EXEC N° 23/2025 cuja súmula: *“Define critérios, mediante Avaliação de Mérito e Desempenho, para indicação de Diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Itapejara D'Oeste.”*

2.0 Voto do Relator

Conforme disposto no Art. 61 do R.I desta Casa de Lei.

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre todos os processos pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir à Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, o presente Projeto de Lei é plenamente viável. A prerrogativa de nomear e exonerar os titulares de cargos em comissão, incluindo diretores escolares, é do Chefe do Poder Executivo, conforme o Art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e o Art. 82, inciso XXXVI, da Lei Orgânica Municipal. O parecer jurídico nº 25/2025 desta Casa de Leis ressalta que a Lei Municipal nº 2.087/2022 continha vícios de inconstitucionalidade material por afrontar essas prerrogativas, o que justifica a sua revogação integral e substituição por uma nova legislação.

A proposta de definir critérios baseados em Mérito e Desempenho para a indicação de diretores, conforme este projeto, busca equilibrar a necessária gestão democrática na esfera do ensino público com as competências do Prefeito Municipal. Preserva-se, assim, a participação da comunidade escolar por outros meios legítimos (como conselhos escolares, assembleias e canais de comunicação), enquanto se mantém hígidas as prerrogativas do Executivo, conforme destacado no parecer jurídico. A previsão de não nomeação de diretor para instituições com menos de 90 alunos matriculados e a designação de um membro da equipe de suporte pedagógico do Departamento Municipal de Educação para coordenar as atividades nessas unidades também se mostra uma medida de gestão eficiente. Por fim, identificou-se um erro ortográfico no artigo 3º, inciso III (onde consta "latu sensu" o correto é "lato sensu"), cuja correção é solicitada à administração antes da publicação legal.

Recomendações Complementares:

Para aprimorar a governança e a gestão democrática das unidades de ensino, sugere-se que o Poder Executivo, em futura regulamentação da presente Lei, estabeleça expressamente o prazo do mandato dos diretores escolares, garantindo previsibilidade e alternância na gestão. Adicionalmente, é recomendável a inclusão de dispositivo legal que preveja a possibilidade de afastamento do diretor em caso de comprovada irregularidade, assegurando a responsabilização e a



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

lisura do processo. Por fim, para fortalecer a participação e a legitimidade da gestão, considere-se a regulamentação de mecanismo que preveja a aprovação da indicação ou da gestão do diretor por, no mínimo, a maioria simples dos membros da instituição (corpo docente e funcionários), a ser definido em atos normativos complementares. Tais medidas contribuirão para a solidez e a transparência do processo de escolha e permanência dos dirigentes escolares.

3.0 Conclusão

Ante o exposto, emito parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 23 de 2025 de autoria do Poder Executivo, estando este projeto apto para apreciação em Plenário por parte da Relatoria designada para o presente projeto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. com a ressalva da correção ortográfica apontada e demais recomendações posteriores.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Expeça-se aos interessados.

Itapejara D'Oeste, Paraná, 16/07/2025

Karla Mayara Gubert () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Presidente

Ednardo Silvestre Balbinotti () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Membro

Vilucir Lanhi () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Secretário